

EMENDA N° - CMMPPV
(à MPV n° 746, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

“Art. XX. O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo deverão receber o benefício previsto no respectivo inciso III até que concluam o ensino médio, devendo o Poder Público competente adotar providências para estimular o acesso desses beneficiários a programas e cursos de educação e qualificação profissionais, na forma do regulamento. ' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 746/2016 tem recebido algumas críticas de setores da sociedade, especialistas e até mesmo políticos com relação à instituição do ensino médio em tempo integral. Na visão desses críticos, essa medida impediria ou dificultaria a conciliação de trabalho e estudo pelos jovens de baixa renda, o que ampliaria as desigualdades sociais.

Essa visão está equivocada porque o que amplia as desigualdades sociais é criança e adolescente fora da escola ou, mesmo que na escola, com uma formação ruim, insuficiente e inadequada. Lugar de criança e adolescente é na escola. É na escola que elas vão poder se preparar para o mercado de trabalho e, com uma boa formação de base seguida de uma boa formação profissionalizante ou acadêmica é que vamos garantir aos nossos jovens o acesso às melhores oportunidades no mercado de trabalho, assegurando, assim a redução das desigualdades no futuro.

Por isso, o governo deve assegurar a permanência de crianças e jovens em situação de pobreza ou extrema pobreza na escola, até que concluam a educação básica e, posteriormente, estimular a formação profissional. Uma forma de fazer isso é garantir que os benefícios do Programa Bolsa Família

vinculados aos adolescentes sejam pagos até que eles concluam o ensino médio, como propomos nessa emenda.

A emenda também propõe que o Poder Público competente adote providências para estimular o acesso dos jovens beneficiários do Programa Bolsa Família a programas e cursos de educação e qualificação profissionais, no lugar de, conforme redação atual do § 17 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, somente afirmar retoricamente que esses jovens poderão ter acesso a essas oportunidades.

É por tudo isso que pedimos o apoio nos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/16321.09775-13